

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 110/2017

TOMADA DE PREÇOS: 04/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OBRA DE REFORMA E DE AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL BENTO GONÇALVES, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA.

ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

Aos onze dias do mês de outubro de 2017 às 13h30m, a comissão reuniu-se para dar sequência ao julgamento do Processo 110/2017 Tomada de Preços 04/2017, a fim de dar continuidade à análise da documentação apresentada pelas empresas proponentes. Cabe salientar, que os representantes das empresas CONSTRUTORA PORTAL DAS TERMAS EIRELI ME E GREAT WORKS CONSTRUÇÕES EIRELI ME fizeram alguns apontamentos por escrito quanto à documentação apresentada pelas licitantes, sendo que os mesmos foram analisados por esta comissão, fazendo-se constar na presente Ata todas as inconformidades identificadas na atual fase do certame.

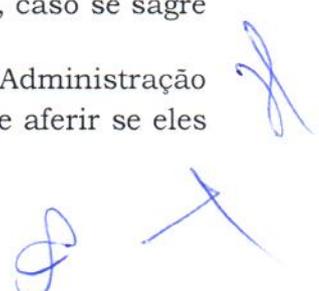
Nesta senda, verifica-se que a empresa LIGHT NIGHT MATERIAIS ELÉTRICOS E MANUTENÇÃO LTDA ME não apresentou certidão de pessoa jurídica emitida pelo CREA/CAU, com a devida comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa licitante, através do quadro de responsáveis técnicos, de acordo com o item 7.1.1, alínea “o” do edital.

Também, apresentou dois Atestados de Capacidade Técnica em desconformidade com o item 7.1.1, “l” do edital, senão vejamos: o Atestado emitido pelo município de Campo Êre/SC faz menção a execução de obra de 50,25m² e execução de reforma de edificação de 286,42m², incompatível com as dimensões constantes no projeto em anexo ao edital (345,76m²). O Atestado emitido pelo município de Dionísio Cerqueira/SC faz menção a construção de cobertura de quadra escolar de 622,08m², incompatível com o objeto deste certame, que visa à contratação de execução de obra de reforma e ampliação de edifício (Escola Municipal Bento Gonçalves), diferentemente do objeto do aludido Atestado de construção de cobertura.

O item 7.1.1, “l” do edital prevê que o Atestado apresentado pela licitante deverá ser “fornecido por pessoa de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA/CAU, comprovando que o(s) responsável(eis) técnico(s) da empresa licitante já tenha(m) executado com bom desempenho serviço pertinente e compatível com o objeto deste Edital, baseando-se nas dimensões constantes no projeto em anexo neste edital”.

Tais exigências tem a finalidade de aferir a aptidão técnica da empresa licitante conferindo segurança à Administração Pública de que a mesma possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedora do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles



dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233).

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263/2011 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, *“a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”*.

Portanto, a apresentação de atestado de capacidade técnica visa demonstrar que as empresas licitantes já executaram objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, visando preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Pelos motivos acima expostos, a empresa LIGHT NIGHT MATERIAIS ELÉTRICOS E MANUTENÇÃO LTDA ME está inabilitada no presente certame.

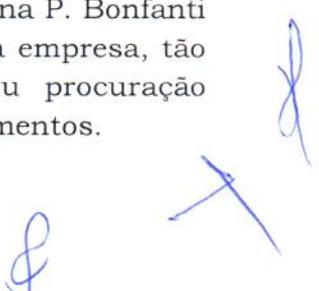
No que diz respeito à empresa CONSTRUTORA COLINA LTDA EPP, a mesma não apresentou as Notas Explicativas anexas ao balanço, conforme estabelece o item 7.1.1, alínea “k” do edital. Neste rastro, é pertinente citar a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº. 1.185/09, que, ao aprovar a Norma Brasileira de Contabilidade NSC TG 26 (R4) – Apresentação das Demonstrações Contábeis dispôs no item 10, letra “e” que “O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui: (e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas (Alterada pela NBC TG 26 (R3))”.

Nesse sentido, o artigo 176, § 4º da Lei 6.404/76 e a NBC TG 1000, item 3.17, letra “F”, estabelecem que o conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir as notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias, necessárias para esclarecimento da situação patrimonial.

Pelas razões explanadas, a empresa CONSTRUTORA COLINA LTDA EPP está inabilitada no presente certame.

Tocante à empresa ADELICIO FERREIRA DA SILVA EIRELI ME verifica-se que a mesma apresentou Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) expedida fora do prazo estabelecido no edital (item 7.1.1 alínea “d” do edital), não apresentou cédula de identidade dos diretores (item 7.1.1, “a” do edital), bem como declaração devidamente assinada de que a proponente aceita as normas do Edital (item 7.1.1, “t” do edital).

Além do mais, constata-se que as declarações (item 7.1.1 alíneas “r” e “s”) apresentadas pela empresa foram assinadas pela Sra. Sabrina P. Bonfanti Bottega, porém a mesma não faz parte do quadro societário da empresa, tão pouco é procuradora, porquanto a licitante não apresentou procuração outorgando poderes para tal, a fim de dar validade a esses documentos.



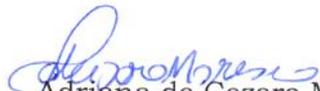
A prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) apresentada fora do prazo estabelecido no edital é amparada com o Certificado de Registro Cadastral - CRC da empresa, visto que o Cartão de CNPJ constante no CRC foi emitido em 05/10/2017, dentro do prazo de validade estabelecido no item 7.1.1, "d" do edital. As demais irregularidades mencionadas anteriormente provocam a inabilitação da empresa ADELICIO FERREIRA DA SILVA EIRELI ME no certame.

No que tange a empresa J.M.GATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP, a mesma apresentou certidão simplificada emitida com prazo superior a 30 dias da abertura da sessão, conforme estabelece o item 5.2.1, "a" do edital. Cumpre esclarecer, que a certidão simplificada não faz parte do rol da documentação necessária para a habilitação da empresa, ficando dessa forma habilitada.

Por fim, as empresas VB ENGENHARIA LTDA EPP, CONSTRUTORA PORTAL DAS TERMAS EIRELI ME, WINCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, GREAT WORKS CONSTRUÇÕES EIRELI ME, J.M.GATO CONSTRUTORA E INCORPORADA LTDA EPP e ESTRUTURAL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA EPP estão todas devidamente habilitadas para a próxima fase do certame.

Em virtude da inabilitação das empresas LIGHT NIGHT MATERIAIS ELÉTRICOS E MANUTENÇÃO LTDA ME, CONSTRUTORA COLINA LTDA EPP e ADELICIO FERREIRA DA SILVA EIRELI ME e da habilitação das demais, abre-se o prazo de 05 dias úteis para as licitantes, querendo, interpirem recurso. Sem mais a registrar, encerra-se a presente sessão.

Cordilheira Alta, 11 de outubro de 2017.



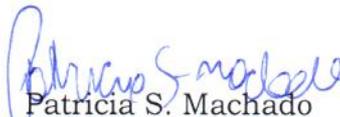
Adriana de Cezaro Moresco

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Flaviano Perim

MEMBRO COMISSÃO



Patricia S. Machado

MEMBRO COMISSÃO